



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000792**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012170-56.2024.8.26.0521, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LINO RODRIGUES VAZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**DINIZ FERNANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em execução penal**

**nº 0012170-56.2024.8.26.0521**

**Agravante: Ministério Público**

**Agravado: Lino Rodrigues Vaz**

**Origem:**

**Sorocaba – DEECRIM UR10 (decisão)**

**Capão Bonito (atual)**

**VOTO Nº 24.093**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. O Ministério Público interpõe agravo em execução penal contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto para Lino Rodrigues Vaz, alegando a necessidade de exame criminológico conforme a Lei nº 14.843/2024.

**II. Questão em Discussão**

2. Determinar a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, considerando a retroatividade da Lei nº 14.843/2024 e a constitucionalidade de sua aplicação.

**III. Razões de Decidir**

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados por delitos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do STJ e TJSP.

4. O agravado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para progressão, demonstrando bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares, tornando desnecessário o exame criminológico.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. A progressão de regime deve considerar o comportamento carcerário e o cumprimento dos requisitos legais.

Legislação Citada: LEP, art. 112; CF/1988, art. 5º, XL. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0007518-53.2024.8.26.0502, Rel.

Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 888.628/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 23.10.2024; TJSP, Agravo em Execução nº 0250884-69.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 24.05.2012.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 23/25, proferida em 12/11/2024, que deferiu a **progressão ao regime aberto** em favor do ora agravado LINO RODRIGUES VAZ.

Inconformado, alega que a Lei nº 14.843/2024, ao exigir o exame criminológico para fins de progressão de regime, deve ser observada, pois não padece de inconstitucionalidade ao contrário do que considerou o d. Juízo *a quo*.

Em reforço, sustenta que, para além da obrigatoriedade legal, o exame criminológico era necessário neste caso concreto por medida de segurança, considerando em especial que o agravado foi condenado por crimes graves e tem longa pena a cumprir.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja cassada a progressão ao regime prisional aberto, determinando-se a posterior realização de exame criminológico para oportuna reanálise acerca da viabilidade do benefício.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo provimento do recurso.

### **É o relatório.**

2) Segundo consta, o agravado LINO, primário, sofreu condenação por crimes dos arts. 241-A e 241-B, c.c. art. 241-E, do ECA, perfazendo penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, com término previsto para 24/4/2028 (fls. 9/10).

O d. Juízo de 1º Grau deferiu a progressão do agravado ao **regime aberto**, reputando inconstitucional a exigência indiscriminada e abstrata do exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/24, *dispensando-o*.

O inconformismo do agravante não comporta acolhida.

Sem adentrar na celeuma da constitucionalidade com relação ao **exame criminológico**, trata-se de providência que não pode ser considerada *obrigatória* no caso concreto, tampouco *recomendável* se analisada a questão sob a perspectiva da Súmula nº 439 do C. STJ, que permite a requisição do exame mediante fundamentação.

Segundo precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal, as alterações promovidas pela **Lei nº 14.843/24**, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, *não podem retroagir* em prejuízo a sentenciados que cumprem penas por delitos *anteriores* à vigência da norma.

Sobre o tema, confira-se:

*“Inicialmente cumpre anotar que a recente Lei nº 14.843/24 alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Importante desde logo reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial, -que tem **caráter misto**, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, **bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas**, - ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, **não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual** (g.n.)”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007518-53.2024.8.26.0502; Relator (a): Des. Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de

Registro: 21/08/2024).

Nesta mesma linha já se manifestou o C. STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA EXIGÊNCIA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA DE NATUREZA PENAL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A obrigatoriedade do exame criminológico, como novo requisito para todas as concessões de progressão de regime prisional, representa típico caso de novatio legis in pejus, uma vez que adiciona um requisito à concessão do benefício. 2. A nova redação conferida ao § 1º do art. 112 da LEP constitui implemento de norma de natureza penal, e não processual, de modo que a sua aplicação retroativa se mostra inconstitucional, haja vista o art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como, ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. Entendimento consignado pela Sexta Turma, no sentido da impossibilidade de aplicação da referida alteração aos casos anteriores. 4. Na espécie, tem-se que o caso do agravado, por ser anterior ao advento da Lei n. 14.843/2024, não está sob sua incidência. 5. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 888.628/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)*

No caso vertente, o agravado cumpre pena por crimes praticados em 2019 (fls. 9), ou seja, por fatos não abrangidos pela inovação legislativa.

Quanto ao mais, nos termos do art. 112 da LEP, os requisitos exigidos à progressão de regime, objetivos e subjetivos, foram preenchidos a contento pelo agravado. Ele resgatou o lapso do regime aberto (fls. 10). Por outro lado, possui bom comportamento carcerário e não registra faltas disciplinares (fls. 16/20).

Neste contexto, premiar o agravado com a progressão foi condizente com seu *comportamento recente* ao longo do cumprimento de pena em regime mais severo. São dados em concreto colhidos da forma como se conduziu durante o processo ressocializador que justificam o benefício. Outros motivos, inclusive a simples gravidade, mesmo em concreto, do crime, são insuficientes para infirmar o mérito e o bom comportamento carcerário.

Neste sentido a Jurisprudência:

*“Entretanto, não há, no caso dos autos, elementos concretos a justificar a realização de exame (Súmula 439 do STJ), pois, como já sopesado no momento da análise da progressão, além de preencher o requisito de ordem objetiva, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário e não registra nenhuma falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena, revelando ter assimilado a terapêutica penal e, portanto, fortes e suficientes indícios de que ele se ajustará ao novo regime, preenchendo, assim, o requisito subjetivo para a progressão almejada” (Agravado em execução nº 0250884-69.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Camilo Léllis, 24/5/12).*

Em suma, não há razão concreta e juridicamente relevante para determinar a realização de exame criminológico, ou mesmo para retroceder o agravado ao regime anterior.

A progressão ao regime aberto, desta forma, foi deferida com acerto em favor do sentenciado.

**3)** Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**

Relator